

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000717/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/08/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR039422/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 14021.100972/2022-83
DATA DO PROTOCOLO: 08/08/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS SANT CASAS HOSP ENT FILANT DO EST CEARA, CNPJ n. 73.970.212/0001-75, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JARDSON SARAIVA CRUZ e por seu Presidente, Sr(a). AMILCAR LEITE DE SA BARRETO;

E

SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO CEARA , CNPJ n. 06.915.268/0001-30, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LEONARDO JOSE ARAUJO MACEDO DE ALCANTARA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2022 a 30 de abril de 2023 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos Médicos**, com abrangência territorial em **CE**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - ÍNDICE DE CORREÇÃO SALARIAL**

Fica concedido aos empregados integrantes da categoria profissional, a partir de 1º de maio de 2022, o reajuste dos salários no percentual de 10,16% (dez inteiros vírgula dezesseis por cento), sobre os salários de 30 de abril de 2022, deduzidos os reajustes automáticos e espontâneos relativos ao período de 1º de maio de 2022 até a presente convenção, para todos os salários, independentemente de faixa salarial.

Parágrafo Único: O pagamento referente ao retroativo do reajuste salarial será pago em 02 (duas) parcelas iguais, nos meses subsequentes ao mês do registro da CCT.

**OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E
CRITÉRIOS PARA CÁLCULO****CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO SUBSTITUTO**

Fica assegurado ao substituto a percepção de salário igual a do substituído, excetuando-se as vantagens pessoais, desde que tenha sido efetivamente designado para este fim, pelo respectivo empregador, e que a substituição ocorra por período superior a 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fica convencionado que os salários profissionais da categoria serão pagos mediante depósito bancário ou assinatura na folha de pagamento, obrigando-se o estabelecimento empregador a fornecer aos respectivos profissionais comprovantes de pagamento padronizados e formalmente preenchidos, com as discriminações das verbas recebidas e bem como os respectivos descontos.

**GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
13º SALÁRIO****CLÁUSULA SEXTA - DO 13º SALÁRIO**

Os empregadores incluirão no cálculo do pagamento do 13º salário os adicionais noturnos, de insalubridade ou periculosidade, e horas extras quando devidos e desde que tais verbas sejam em caráter habitual.

CLÁUSULA SÉTIMA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

O empregador pagará ao médico empregado o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seu salário, quando forem concedidas as férias entre os meses de janeiro a novembro, correspondente ao adiantamento do 13º salário.

PARÁGRAFO ÚNICO: O empregador somente fica excluído da obrigação prevista no caput quando o empregado renunciar expressamente ao direito à antecipação do seu 13º, nos moldes convencionados.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA**CLÁUSULA OITAVA - HORA EXTRA**

O pagamento de horas extras se fará no percentual de 50% (cinquenta por cento) a mais da hora normal, nos termos do art. 7º, XVI, da CF/88 e art.59, § 1º, da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso o trabalho seja exercido aos domingos e/ou feriados, o percentual de hora extra será de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

ADICIONAL NOTURNO**CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO**

O valor da hora trabalhada no período de 22:00 às 5:00 horas do dia vindouro terá acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor da hora normal trabalhada.

Parágrafo Primeiro - O adicional previsto no caput será devido , ainda, sobre as horas diurnas que se derem em prorrogação à jornada noturna, nos termos da Súmula 60,TST, e o art.. 73, § 5º, da CLT, exceto nos casos de escalas de 12(doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, conforme disposto no art. 59-A, parágrafo único, da CLT.

Parágrafo Segundo - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos, consoantes dispõe o art. 73, § 1º, da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE

Fica assegurado ao empregado médico, que exerça suas atividades em condições insalubres, na forma da lei, a gratificação de insalubridade mínima de 20% (vinte por cento), calculado sobre o salário mínimo, mediante a perícia médica do trabalho.

Parágrafo Único: Em caso de pandemia os profissionais que realizarem atendimentos de pacientes contaminados devem perceber um adicional de pandemia, que deve ser arbitrado em 20%(vinte por cento) sobre o salário mínimo, além do já percebido na caput.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE TITULAÇÃO

Fica assegurado aos profissionais da categoria que possuem título de Especialização, Residência Médica, Mestrado e Doutorado, respectivamente, adicional de **R\$ 274,80** (duzentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), **R\$ 393,32** (trezentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), **R\$ 587,69** (quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos) e **R\$ 656,42** (seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), não cumulativos, durante a vigência da presente convenção.

a) O recebimento dos valores acima citados fica condicionado ao reconhecimento do referido título pelo MEC e/ou CREMEC;

b) A existência de gratificação ou adicional similar, relacionados a título de especialização, residência médica, mestrado e doutorado, prevalecerá a que oferecer maior valor, sem acumulação.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, as empresas pagarão **R\$ 1.748,76** (um mil setecentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), a título de auxílio funeral à família do mesmo, mediante apresentação do atestado de óbito, salvo quando a empresa beneficiar o profissional com seguro de vida, caso em que não será concedido o benefício.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE

Os estabelecimentos, em que trabalhem acima de 20 (vinte) mulheres, deverão pagar, mensalmente, a suas funcionárias do sexo feminino, que tenham filhos de até 6 (seis) anos de idade a importância de **R\$ 153,67** (cento e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos) por cada filho, até 06 (seis) anos de idade, para despesas de internamento em creches ou entidades congêneres, da livre escolha da funcionária, mediante apresentação mensalmente de recibo com efeitos fiscais, emitido pela creche, escolinha ou internato, para que o empregador tenha documentos para demonstrar o pagamento do auxílio creche junto aos órgãos fiscalizadores.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO BABÁ

O empregador deverá pagar, mensalmente, a partir da assinatura da presente Convenção, às empregadas que tenham filhos até a data em que o menor completar 72 (setenta e dois) meses de idade, cessando, automaticamente, após esta data, a importância de **R\$ 153,67** (cento e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), para cada filho. O presente auxílio será creditado como Ajuda de custo, no rol do art. 457, §2 da CLT, e não terá outras repercussões financeiras.

Parágrafo Primeiro - O benefício acima será extensivo à mãe adotiva e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado) que tenham a responsabilidade do filho com situação atestada pela justiça.

Parágrafo Segundo - Quando ocorrer de os cônjuges trabalharem na mesma empresa o auxílio não será cumulativo, sendo pago somente a um dos cônjuges, ficando previamente estabelecidos qual dos cônjuges receberá o auxílio.

Parágrafo Terceiro - O auxílio babá será concedido à empregada, no mês seguinte à solicitação que será formalizada mediante requerimento, acompanhado da certidão de nascimento da criança, sem retroatividade. No ato de entrega, o setor de pessoal entregará à beneficiária o comprovante do recebimento da solicitação e entrega da certidão de nascimento.

Parágrafo Quarto – O auxílio creche não será cumulativo com o auxílio babá, cabendo à empregada a escolha do benefício.

Parágrafo Quinto - As diferenças monetárias decorrentes do reajuste do auxílio babá serão retroativas a Maio de 2022 e deverão quitadas em duas parcelas, iguais e sucessivas, sendo a primeira na folha de pagamento do mês seguinte ao do registro do presente instrumento no órgão competente, devendo constar no contracheque sob a rubrica DIF AUX BABA CCT 2022.

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO****CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ANOTAÇÃO NA CTPS**

Será registrado na carteira de trabalho do profissional o período em que o mesmo for designado para exercer cargo de chefia ou supervisão, bem como, as anotações de gratificações e outras vantagens decorrentes do efetivo exercício da função.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES**

Será facultado a empresa, o direito de homologar ou não as rescisões de contratos de trabalhos no Sindicato Laboral.

Parágrafo Primeiro: No caso da rescisão do contrato de trabalho ser realizada na empresa, o empregado poderá previamente se assim desejar, no prazo de até 5 dias, solicitar a empresa cópia da sua rescisão para que possa apresentar ao sindicato laboral.

Parágrafo Segundo: A não apresentação da cópia da rescisão ao sindicato laboral não impedirá que o ato rescisório seja realizado.

Parágrafo Terceiro: A empresa estará isenta da multa do artigo 477 no caso do empregado não comparecer no dia e horário previamente estabelecidos pela mesma, desde que comprovada o recebimento da referida notificação pelo empregado.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado fica dispensado do aviso prévio recebido, desde que obtenha novo emprego, devidamente comprovado.

Parágrafo Único: Havendo dispensa do cumprimento do aviso prévio, esta ocorrência deve ser encaminhada por escrito, e a empresa fica desobrigada do pagamento dos dias restantes do aviso não trabalhados.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INDENIZAÇÃO POR DISPENSA NO MÊS ANTERIOR À ASSINATURA DESTA CCT

Excepcionalmente, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, será concedida a indenização de que trata o art. 9º da Lei 6.708/79, ou seja, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, que será pago no momento do pagamento das verbas trabalhistas devidas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO A PEDIDO DO EMPREGADO

Mediante requerimento escrito do Médico com a anuência do empregador, justificando não haver prejuízos para seu sustento e/ou qualquer ônus para o exercício de sua profissão, na eventual redução de carga horária e correspondente redução de remuneração desde que não seja superior a proporção de 35%, esta poderá ser homologada pelo Sindicato, em reunião de Diretoria do mesmo, por maioria de votos.

Parágrafo Único – Em caso de alteração de contrato de trabalho para aumento de carga horária e de salário, também se aplicará os mesmos dispositivos acima, sem a necessidade de comprovação instruindo requerimento, até a proporção de 35% de aumento de carga horária, podendo o aumento remuneratório ser superior, observada legislação trabalhista sobre horas extras e repouso intrajornada.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES **ESTABILIDADE MÃE**

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurada à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea “b” do inciso II do art. 10 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (“fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: a) (omissis); b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.”), estendendo-se ainda por mais 30 (trinta) dias após o seu término, podendo, todavia, o empregador, rescindir o contrato de trabalho da empregada gestante, no curso do prazo acima previsto, na hipótese de justa causa apurada através do devido processo administrativo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AFASTAMENTO DE GRÁVIDAS E LACTANTES

Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, a empregada gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo Primeiro - A empregada afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

Parágrafo Segundo - Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada exerça as suas atividades fora do local de trabalho, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário maternidade, nos termos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento, cabendo à empresa, neste caso, adotar os encaminhamentos pertinentes junto ao INSS.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DA APOSENTADORIA**

Ao empregado que for dispensado sem justa causa e que tenha na empresa mais de 05 (cinco) anos de serviço consecutivos e que, concomitantemente, falte, no máximo, 18 (dezoito) meses para se aposentar, a empresa pagará o valor das contribuições ao INSS, correspondentes ao período necessário para que se complete o tempo de aposentadoria, com base no último salário reajustado na forma da presente Convenção Coletiva, não tendo este natureza salarial.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HORÁRIO PARA AMAMENTAÇÃO**

As empregadas, em período de amamentação, poderão usar 2 (dois) períodos diários de 1/2 (meia) hora, antes ou ao final da jornada de trabalho, ficando a critério destas a escolha do período e momento, até completar 06 (seis) meses após o parto. As empresas acatarão as posteriores mudanças decorrentes de lei específica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empregada poderá optar por 01 (um) período de 01 (uma) hora.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de filhos gêmeos terá direito ao período de 90 (noventa) minutos, que poderá ser antes ou no final da jornada de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REFEIÇÕES E ACOMODAÇÕES

O empregador fornecerá refeições e acomodações condignas aos médicos sempre que a jornada de trabalho for de 12 (doze) horas ou 24 (vinte e quatro) horas. A alimentação se dará no próprio local da prestação de serviços ou no refeitório do próprio hospital. Fornecerá também EPIs necessário ao trabalho.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CURSOS E REUNIÕES

Os cursos e reuniões de serviços promovidos pelo empregador, quando de comparecimento obrigatório, serão realizados durante a jornada normal de trabalho. Caso o curso ocorra fora do horário de trabalho do médico, serão pagas as horas destinadas ao curso como extraordinárias.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

Os profissionais da categoria que, atendendo as necessidades da instituição empregadora, forem obrigados a prestarem serviços em dia de domingo, têm direito ao repouso semanal remunerado, em outro dia da semana, com exceção dos plantonistas.

Parágrafo Primeiro - O trabalho realizado em dias feriados ou de repouso semanal remunerado será pago com um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, salvo se o empregador determinar outro dia de folga, nos termos do art. 9º, da Lei 609/49.

Parágrafo Segundo – O pagamento em dobro a que se refere o parágrafo anterior não se aplica aos empregados que cumprem escala de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, tendo em vista que a remuneração mensal pactuada para essa escala abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, sendo considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, nos termos do art. 59-A, parágrafo único, da CLT.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FALTAS ABONADAS

Serão abonadas as faltas dos profissionais, da categoria, decorrentes de participação em congressos ou seminários, que se prestem ao aprimoramento profissional, de sua especialidade, no limite de 01 (um) evento anual, desde que obedeça aos seguintes critérios:

a) que exista solicitação prévia, para aprovação do empregador, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

- b) que o afastamento se limite a no mínimo 01(um) profissional da categoria, ou no máximo 10% (dez por cento) dos profissionais médicos, existentes na empresa, naquele período.
- c) que o afastamento citado no item b não exceda a 07 (sete) dias corridos.
- d) que a participação no evento seja devidamente comprovada em 48h após o retorno do profissional sob pena de desconto dos dias não trabalhados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ALTERAÇÃO NA ESCALA

Para o empregado que esteja há 18 (dezoito) meses cumprindo a mesma escala, o empregador se compromete a priorizar sua permanência no horário, não podendo alterar sua escala de serviço, salvo a pedido feito por escrito pelo empregado e nos casos de fechamento de clínicas, leitos e etc.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A permanência que trata o caput da presente cláusula não se aplica às hipóteses em que a estabilidade do empregado na mesma escala de serviços se revele comprovadamente insustentável, podendo o empregador, mediante justificativa por escrito e com antecedência de 10 dias, proceder à inserção do obreiro em outra escala.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica facultado ao sindicato laboral, nos termos do Precedente Normativo n. 111, do TST, solicitar, no mês de junho de cada ano, as escalas de trabalho das unidades hospitalares que empreguem mais de dez empregados, devendo as empresas atenderem ao pedido, em 10 (dez) dias úteis, inclusive por meio eletrônicos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DISPONIBILIDADE DE TRABALHO PLANTÃO À DISTANCIA

Fica estabelecido que o empregado médico que permanecer à disposição da empresa cumprindo jornada de plantonista à distância, requisitado através de sistema BIP, telefone ou outro meio qualquer de comunicação, **receberá 1/3 (um terço) do valor da hora normal**, contratada para a prestação de serviços no local da empresa. Em caso de efetivo atendimento, decorrente de sua condição de sobreaviso, a hora efetivamente trabalhada será paga como extraordinária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PLANTÕES DE 24 HORAS

As empresas poderão fixar, em comum acordo com os médicos, plantões de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, desde que haja remuneração mínima equivalente ao dobro da remuneração fixada para plantões de 12 (doze) horas.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INÍCIO DO GOZO DE FÉRIAS

O período de gozo de férias, individuais ou coletivas, não poderá iniciar no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado, nos termos do art. 134, § 3º da CLT.

LICENÇA REMUNERADA**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA REMUNERADA**

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 03 (três) dias por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor, inválido ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

LICENÇA NÃO REMUNERADA**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR ENFERMO**

As empresas concederão, mediante requerimento do empregado, licença sem remuneração para o acompanhamento de familiar enfermo, assim entendidos aqueles considerados como dependentes econômicos pelo INSS, devidamente comprovado e atestado através de parecer emitido pelo Serviço Social da Empresa, por até 02 (dois) períodos, com duração máxima de 20 (vinte) dias cada um deles.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica estabelecido neste ato que a condição de dependência aludida no caput desta cláusula será comprovada perante o Setor de Pessoal.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA POR FALECIMENTO**

Os empregadores concederão licença de 02(dois) dias aos seus empregados no caso de falecimento do cônjuge, pai, mãe, filho, irmã ou dependente legal.

Parágrafo Primeiro: A licença será acrescida de mais 1 (um) dia no caso do funeral ser realizado fora da sede local da prestação do trabalho.

Parágrafo Segundo: O empregado para ter jus ao benefício devará apresentar cópia da Certidão de óbito do "de cujus".

**RELAÇÕES SINDICAIS
ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO****CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS E DIVULGAÇÃO**

Fica facultado ao empregador o acesso às dependências das empresas pelos dirigentes do Sindicato laboral para desempenho de suas funções, inclusive proceder à divulgação, junto aos trabalhadores, das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, desde que haja comunicação por escrito, no prazo de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas ao setor de pessoal ou à direção da empresa.

REPRESENTANTE SINDICAL**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL**

Fica convencionado entre as partes que 01(um) membro titular da Diretoria Executiva do Sindicato terá direito a gozar da liberação para o exercício de sua função de dirigente sindical, sem ônus para a entidade empregadora.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Sindicato Profissional notificará com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ao Sindicato Patronal e ao estabelecimento empregador, indicando o nome do dirigente a ser liberado.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas filiadas pertencentes à categoria econômica abrangidas pela presente convenção, recolherão ao SINDHEF, a título de contribuição assistencial, 3% (três por cento) sobre o valor bruto da folha de pagamento do mês de agosto parcelado em 12 vezes. Os recolhimentos efetuados fora dos prazos acima previstos ou a falta dos documentos solicitados sujeitará o estabelecimento faltoso a multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) por mês e atualização monetária na forma da Lei, independente das medidas cabíveis e demais sanções previstas em Lei. Na importância da arrecadação da Contribuição assistencial serão feitos os seguintes créditos na Caixa Econômica Federal, conta corrente nº 402066-9, agência 0619, op. 003, Shopping Del Paseo.

Parágrafo Único - A entidade deverá remeter ao SINDHEF - Sindicato das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado do Ceará a Segunda via da Guia quitada juntamente com a cópia da GRPS (Guia de Recolhimento da Previdência Social) do mês que se refere à contribuição, até o 10º dia do mês seguinte.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DESCONTO NEGOCIAL - SINDICATO PROFISSIONAL

Na forma que estabelece o inciso IV do art. 8º combinado com as previsões do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal e caput e parágrafo 4º, do art. 462, art. 611-A e inciso XXVI do art. 611-B, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, será descontado em favor do sindicato laboral, por exclusiva e única responsabilidade do mesmo, o percentual equivalente a **10,16** (dez inteiros vírgula dezesseis por cento) do salário base praticado no mês de maio de 2022, creditando-os ao sindicato profissional até o dia 10 (dez) do mês seguinte. O valor é destinado a fazer face as despesas das campanhas salariais ordinárias e extraordinárias e respectivas negociações coletivas de trabalho, além de outros serviços prestados pela entidade sindical. O referido desconto é obrigatório, salvo quando houver oposição individual do empregado, manifestado por escrito junto a Secretaria do Sindicato Laboral, ou por email, remetido a entidade sindical no prazo de 10 (dez) dias após o registro e divulgação ao MTE, conforme ordem de serviço nº 1 de 24 de março de 2.009 do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Primeiro: O Sindicato Profissional se responsabiliza por quaisquer ações, judiciais ou administrativas, que envolvam o desconto previsto na presente cláusula, devendo restituir de forma imediata e sem a necessidade de qualquer procedimento, aos cofres das Empresas eventuais valores que as mesmas forem obrigadas a devolver aos seus empregados e ex-empregados, podendo até mesmo reter de repasses futuros, o valor que eventualmente a Empresa tenha sido obrigada a devolver por decisão judicial ou administrativa, pelo que fica, desde já, a Empresa autorizada pelo Sindicato Profissional signatário da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Segundo: No mesmo dia do recolhimento as empresas remeterão ao sindicato profissional relação nominal dos empregados, como também o valor dos descontos efetuados para controle do cumprimento da presente cláusula. O presente desconto será efetuado no prazo de até 30 dias, após o registro do presente Acordo Coletivo, tendo como base de cálculo o mês de maio de 2022.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MULTA POR VIOLAÇÃO DO ACORDO COLETIVO

Na hipótese de violação de quaisquer das cláusulas desta Convenção Coletiva, o infrator pagará ao Sindicato Conveniente, a multa de **R\$ 1.344,16** (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos).

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de descumprimento de quaisquer cláusulas desta Convenção Coletiva, fica estabelecido que os convenientes deverão, primeiramente, instituir mesa de entendimento visando à composição amigável do conflito. A negociação dar-se-á através de comunicação escrita, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao sindicato patronal que, em resposta, envidará esforços para mediar o conflito em 05 (cinco) dias.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FORO DE COMPETÊNCIA

As controvérsias, por ventura, resultantes da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho no Estado do Ceará, se antes não forem solucionadas pelas partes acordantes.

}

JARDSON SARAIVA CRUZ
PROCURADOR
SINDICATO DAS SANT CASAS HOSP ENT FILANT DO EST CEARA

AMILCAR LEITE DE SA BARRETO
PRESIDENTE
SINDICATO DAS SANT CASAS HOSP ENT FILANT DO EST CEARA

LEONARDO JOSE ARAUJO MACEDO DE ALCANTARA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO CEARA

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLÉIA DO SIMEC 2022.2023

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - PROCURAÇÃO SINDHEF

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.